

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.315, de 2021, do Deputado Hugo Leal, que *institui o Dia Nacional da Lei Seca*.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.315, de 2021, de autoria do Deputado Hugo Leal, que *institui o Dia Nacional da Lei Seca*.

A proposta é composta por dois artigos. O art. 1º cuida de instituir o dia 19 de junho como Dia Nacional da Lei Seca, a ser celebrado anualmente em todo o território nacional. O art. 2º, por sua vez, define que a lei gerada pela aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor registra vários avanços que foram promovidos na legislação brasileira de trânsito para que a direção sob efeito de álcool fosse reprimida, com destaque para a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, popularmente chamada de “Lei Seca”, que criminalizou a conduta de dirigir com alcoolemia maior ou igual a 6 dg/L. O Deputado proponente argumenta, ainda, que estudos atestaram os benefícios da aprovação desse diploma legal, que resultaram na redução da mortalidade e de acidentes de transportes terrestres.

Finalmente, aponta que a Câmara dos Deputados realizou audiência pública na Comissão de Viação e Transportes (CVT), com o tema “Dia Nacional da Lei Seca”, ocorrida em 20 de setembro de 2021, oportunidade em que representantes da sociedade civil convidados para o debate foram

unânicos em afirmar a relevância desse assunto e da importância de se ter uma data para ser lembrada e comemorada todos os anos sobre esse tema.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva da CAS, para sobre ela proferir decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

É competência da CAS se pronunciar sobre as proposições que versem sobre a proteção e a defesa da saúde – temática abrangida pelo PL em comento –, conforme reza o art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por se realizar o presente exame em caráter terminativo, também cabe a esta Comissão analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Nesse contexto, julgamos não haver óbices, no texto do projeto, quanto à constitucionalidade, visto que bem se amolda aos limites materiais estabelecidos pela Constituição, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde, sendo seu conteúdo disponível à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

A redação empregada também respeita as regras de técnica legislativa impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ademais, é importante apontar que o autor demonstrou – em respeito às normas contidas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas* – que a efeméride que o projeto pretende instituir obedece ao critério da alta significação. De fato, restou evidente, após a realização de audiência pública na Câmara dos Deputados, devidamente documentada, com entidades reconhecidas e vinculadas ao tema da segurança no trânsito, a importância da instituição dessa data.

Dessa forma, não encontramos óbices quanto aos aspectos formais da proposição em apreço.

Quanto ao mérito, cabe assinalar que os óbitos que ocorrem em razão de acidentes de trânsito terrestre (ATT) ainda são parcela relevante na composição da mortalidade no Brasil, principalmente porque são mortes que podem ser classificadas como evitáveis, em sua maioria.

Com efeito, cerca de 33 mil pessoas faleceram anualmente por essa causa no último quinquênio. Porém, esses níveis de mortalidade no trânsito encontram-se abaixo daqueles observados antes da aprovação da Lei Seca. Portanto, a Lei Seca merece ser enaltecida, porque trouxe resultados positivos com a redução do número de acidentes provocados pela ingestão de bebida alcoólica.

Especificamente a respeito do impacto da Lei Seca na morbimortalidade e em razão do aniversário de 15 anos da aprovação da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, o Centro de Informações sobre Saúde e Álcool (CISA) publicou relatório intitulado “Álcool e a Saúde dos Brasileiros – Panorama 2023”, com dados epidemiológicos e informações sobre a relação entre direção veicular e consumo de álcool.

O relatório pontua que a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que, no Brasil, o álcool seja responsável por 36,7% de todos os acidentes de trânsito entre homens e 23% entre as mulheres, afetando além do usuário de bebidas alcoólicas outros indivíduos, como passageiros e pedestres.

Finalmente, com base nos dados epidemiológicos sobre o trânsito, o CISA afirma ainda que a edição da Lei Seca, que em 2023 completou 15 anos, provocou importantes mudanças nos hábitos da população brasileira, no que diz respeito à combinação perigosa de beber e de dirigir.

Por essas razões, somos favoráveis à aprovação do PL nº 3.315, de 2021, que faz menção à sanção de diploma legal que se mostrou muito importante para a redução de mortes no trânsito. De fato, a Lei Seca tornou-se instrumento fundamental de intervenção na área de saúde pública e de segurança viária em nosso País.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.315, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora